

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.533, DE 2002

Dispõe sobre a proibição do uso de dispositivos de reboque em veículos automotores cujas dimensões ultrapassem os limites do pára-choques traseiro do veículo.

Autor: Deputado JOÃO SAMPAIO

Relator: Deputado ROMEU QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 6.533, de 2002, que proíbe o uso, em veículos automotores, de engate de reboque cuja dimensão ultrapasse o limite do pára-choque traseiro. Em caso de descumprimento da norma, a iniciativa prevê a aplicação de multa de valor correspondente a 50 UFIR. Segundo o autor, Deputado João Sampaio, os engates de reboque, peças que ficam salientes na traseira dos veículos, constituem uma ameaça à segurança veicular, de ocupantes e de pedestres.

Não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A julgar pelo ritmo frenético de instalação de acessórios para engate de reboque e semi-reboque nos automóveis de passeio, parece que o brasileiro anda muito insatisfeito com a capacidade de carga dos veículos que

Ihe são oferecidos pela indústria. Talvez nossos fabricantes devessem explorar mais o segmento dos furgões, dada a nova e surpreendente exigência nacional.

Ironias à parte, é evidente que a maioria dos que vêm equipando seus veículos com o referido acessório não tem a menor intenção de tracionar reboques. Trata-se de um modismo que se alimenta, de um lado, da pretensa imagem esportiva que o equipamento conferiria ao veículo e, de outro, da também pretensa proteção que o engate proporcionaria à traseira do automotor, mais especificamente ao pára-choques.

Óbvio que o fenômeno não deveria despertar a atenção dessa Casa se o acessório fosse inofensivo, feio mas inofensivo. Não é.

Permito-me reproduzir dois trechos da matéria redigida pelo Sr. Fabrício Samahá para a publicação digital “Best Cars Web Site”, a respeito dos perigos oferecidos pelos dispositivos de engate: *“As partes dianteira e traseira de um automóvel são projetadas para se deformar em caso de colisão, absorvendo parte do impacto que seria transferido aos ocupantes. Um elemento metálico e reforçado, instalado no chassi ou outra parte estrutural do veículo, torna imprevisíveis a deformação e a absorção do impacto em um acidente, aumentando as possibilidades de ferimentos de região cervical e outros, tanto nos passageiros do carro que bate quanto do próprio atingido.”* Continua o resenhista dizendo: *“O engate constitui risco pessoal mesmo com o carro estacionado, pela facilidade com que pode ferir pernas de pedestres que caminham por trás do veículo. E a superfície cromada adotada em muitos deles gera incômodos – e perigosos – reflexos à incidência dos faróis de quem vem atrás, problema que parecia extinto com a adoção de pára-choques foscos ou pintados nos automóveis atuais”.* Além disso, vale lembrar que em colisões leves, que normalmente não teriam consequências importantes, o automóvel com engate pode ter o assoalho rasgado, principalmente se o acessório não for muito bem instalado.

De relevância destacar que, no início do ano, a Associação Brasileira de Engenharia Automotiva – AEA encaminhou ao Denatran uma proposta para regulamentar o uso desses acessórios, enfatizando os problemas acima relacionados.

De nossa parte, acreditamos que o projeto de lei em exame chega em boa hora. Sua redação talvez não seja a mais apropriada mas sua

intenção é elogiável. Tomamos a liberdade, portanto, de oferecer a esta Comissão um texto alternativo, incorporando a matéria ao Código de Trânsito Brasileiro.

Em nossa sugestão, não proibimos o uso do acessório mas ressaltamos a necessidade de que o mesmo seja escamoteável ou retrátil, de sorte a permitir que não haja saliências para além do pára-choques traseiro do veículo, quando este não estiver puxando reboque ou semi-reboque. Em consequência, recomendamos que o CONTRAN estabeleça especificações para os dispositivos de engate, de maneira que a indústria e os usuários possam respeitar a nova regra. Finalmente, previmos penalidade para aqueles que, não estando rebocando outro veículo, deixarem saliente o dispositivo de engate. Quanto aos que continuarem a usar o engate fixo, cremos que o art. 230, XII, do CTB já lhes daria o adequado tratamento.

Feitas essas considerações, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.533, de 2002, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Romeu Queiroz
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.533, DE 2002

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o uso de dispositivo de engate para reboque ou semi-reboque.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 109-A O emprego de dispositivo de engate para reboque ou semi-reboque somente será permitido se escamoteável ou retrátil tal acessório, sendo proibido, quando não estiver em uso, permanecer saliente em relação ao pára-choques traseiro do veículo.

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá as especificações dos dispositivos de engate para reboque ou semi-reboque. (NR)”

“Art. 230.....

XXIII – com dispositivo de engate para reboque ou semi-reboque saliente em relação ao pára-choques traseiro, quando não estiver em uso.

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para

regularização. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Romeu Queiroz

Relator